

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MICROFLORESTAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2025 17:20:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2025 17:27:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI  
03/04/2025

*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MICROFLORESTAS  
URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Microflorestas com o objetivo geral de promover e apoiar a criação e manutenção de microflorestas urbanas no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Política Estadual de Microflorestas será implantada em harmonia com os Planos Municipais de Arborização Urbana e poderá ser realizada em parceria com entidades da sociedade civil e com os órgãos municipais e estadual de meio ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se microfloresta uma área verde, com dimensões aproximadas entre 100 metros quadrados e 10.000 metros quadrados, com vegetação preferencialmente composta de espécies nativas de estrato arbóreo, que tem como finalidade a melhoria da qualidade ambiental, especialmente:

I - regulação da temperatura urbana com espaços termicamente agradáveis para a população;

II - cobertura e proteção do solo;

III – retenção e infiltração das águas da chuva nas cidades;

IV - proteção da biodiversidade;

V - redução da poluição sonora;

VI - melhoria da qualidade do ar;

VII – retenção de carbono, mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 3º. A Política Estadual de Microflorestas tem os seguintes objetivos específicos:

I - incentivar a criação de microflorestras em áreas públicas e privadas, integrando-as aos Planos Municipais de Arborização Urbana;

II - promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância de microflorestras, em parceria com entidades da sociedade civil, escolas públicas e demais instituições técnicas e educacionais;

III - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de técnicas para a implantação e o manejo de microflorestras no meio urbano, com prioridade em espécies nativas dos biomas;

IV - estimular a participação da sociedade civil na criação e na manutenção de microflorestras, por meio de parcerias com as organizações da sociedade civil;

V - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e a melhoria da qualidade do ar e da água;

VI - criar um selo de certificação para microflorestras que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Programa, em conformidade com as diretrizes dos Planos Municipais de Arborização Urbana.

VII – apoiar os programas municipais e iniciativas da sociedade civil de implantação e manutenção de microflorestras.

Art. 4º. Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá:

I - Estruturar o Programa Estadual de Microflorestras, para organizar a instituição da política pública prevista nesta lei;

II - criar linhas de crédito e de outros instrumentos de apoio financeiro para a criação de microflorestras, priorizando projetos que estejam alinhados com os Planos Municipais de Arborização Urbana;

III - oferecer assistência técnica e capacitação para a criação e o manejo de microflorestras, em parceria com universidades e instituições de pesquisa, educação e extensão;

IV - celebrar parcerias com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e outras entidades para a implementação desta política pública;

V - promover ações de educação ambiental e divulgação sobre a importância de microflorestras, utilizando os canais de comunicação oficiais e outros meios;

VI - propor diretrizes técnicas para a criação e o manejo de microflorestras, em conformidade com as melhores práticas de arborização urbana e com prioridade às espécies vegetais nativas.

Art. 5º. Os municípios poderão aderir à política prevista nesta Lei e ao Programa Estadual de Microflorestras, mediante a celebração de convênio, observados os seguintes aspectos:

I - incluir a criação de microflorestras nos Planos Municipais de Arborização Urbana e em outros instrumentos de planejamento urbano;

II - destinar áreas públicas para a criação de microflorestras, estimulando o aumento de áreas urbanas com cobertura vegetal;

III - criar programas de educação ambiental sobre a importância de microflorestras, em parceria com organizações da sociedade civil e instituições técnicas e científicas;

IV - adaptar suas legislações municipais para prever a existência de microflorestras, observando as diretrizes estaduais;

V – apoiar a implantação de microflorestras em áreas privadas, priorizando recuperação de áreas degradadas ou regiões de baixa cobertura vegetal;

VI – apoiar, no âmbito municipal, organizações da sociedade civil que promovem ações de sustentabilidade ambiental localmente, tais como o movimento Virada Sustentável.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Microflorestras Urbanas no Estado do Ceará, com a finalidade de ampliar as áreas verdes nas cidades, promovendo benefícios ambientais, sociais e econômicos.

A implementação de microflorestras urbanas contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para a preservação dos ecossistemas urbanos, sendo uma estratégia fundamental para o enfrentamento das mudanças climáticas e da degradação ambiental.

A presença de áreas verdes em ambientes urbanos desempenha papel essencial na regulação térmica, na melhoria da qualidade do ar e na absorção de água das chuvas, reduzindo riscos de enchentes e garantindo maior equilíbrio ecológico. Além disso, estudos apontam que espaços arborizados em áreas urbanas promovem bem-estar psicológico, incentivam atividades ao ar livre e fortalecem a convivência comunitária.

A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção ao meio ambiente, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, determinando ainda que o Estado deve adotar políticas que garantam a manutenção dos recursos naturais. O artigo 182, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, reforça a necessidade de ordenação do crescimento das cidades para garantir o bem-estar dos habitantes.

No contexto do Estado do Ceará, a implementação de microflorestras urbanas se mostra ainda mais relevante diante dos desafios impostos pelo clima semiárido e pelo crescimento urbano acelerado. O aumento da cobertura vegetal nas cidades pode contribuir para a redução da temperatura ambiente, mitigar os efeitos das ilhas de calor e fortalecer a biodiversidade local, além de promover educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação dos recursos naturais.

Ademais, cumpre sustentar a constitucionalidade deste Projeto de Lei, uma vez que, de acordo com o inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção do meio ambiente e para combater a poluição em qualquer de suas formas. Por outro lado, a propositura não adentra nas matérias de competência privativa do Governador do Estado, previstas no rol de incisos do §2º do art. 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, a criação da Política Estadual de Microflorestras Urbanas busca garantir um modelo sustentável de planejamento urbano, alinhado às diretrizes constitucionais e às demandas contemporâneas de preservação ambiental.

Nesse contexto, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)